

Servidão administrativa - Ação de instituição -  
Energia elétrica - Linha de transmissão -  
Interesse público - Urgência - Imissão na posse -  
Deferimento - Suspensão até a realização  
da prova pericial - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de instituição de servidão administrativa. Linha de transmissão de energia

elétrica. Interesse público. Urgência. Imissão na posse. Deferimento. Suspensão até a realização da prova pericial. Impossibilidade.

- Não há como impedir a imissão da posse na constituição de servidão administrativa, até que sejam realizados os trabalhos periciais a fim de se estabelecer a justa e prévia indenização, se preenchidos os requisitos para o deferimento da medida.

- Por não ser o direito de propriedade intocado, não havendo possibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, estes devem prevalecer.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0450.08.006613-4/003 - Comarca de Nova Ponte - Agravante: Antônio Narciso Ribeiro Barbosa - Agravada: LT Triângulo S.A. - Relator: DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009. - José Antônio Braga - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Trata-se de agravo de instrumento manejado por Antônio Narciso Ribeiro Barbosa contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Nova Ponte, nos autos da ação de instituição de servidão administrativa ajuizada por LT Triângulo S.A.

A decisão combatida (f. 06-TJ) deferiu o pedido de remoção dos galpões que se encontram sob a linha de transmissão e determinou a cessação de qualquer atividade desenvolvida no local.

Em sua minuta, a parte agravante alega, em síntese, que a demolição das benfeitorias e dos equipamentos deve ser impedida até a realização da perícia, sob pena de sua inutilidade.

Aduz que os trabalhos periciais são uma forma de estabelecer a justa e prévia indenização em dinheiro da servidão a ser implantada em sua propriedade e dos danos a ela causados.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento aviado, para fins de reforma da decisão hostilizada.

Preparo, f. 24.

Indeferido o efeito suspensivo ativo, f. 31.

Contraminuta apresentada, f. 35/39, tendo a parte agravada pugnado pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

Conhece-se do recurso, visto que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Cuida-se de ação de instituição de servidão administrativa ajuizada pela parte agravada em face da parte agravante, objetivando, liminarmente, a imissão provisória na posse da área serviente, mediante depósito judicial de prévia indenização.

O objeto do presente agravo restringe-se à possibilidade de impedimento da imissão na posse outrora deferida pelo MM. Juiz *a quo*, até que seja realizada a perícia, que estabelecerá a justa e prévia indenização em dinheiro da servidão a ser implantada na propriedade da parte agravante e dos danos a ela causados.

Pois bem.

A parte agravada é concessionária do serviço público federal de transmissão de energia elétrica, estando incumbida de proceder aos trabalhos de construção, operação e manutenção, dentre outras atribuições, para fins de viabilizar a Expansão da Interligação Norte-Sul III, através da implantação das linhas de transmissão de energia elétrica e subestação (f. 11-TJ).

A Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica - declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem das linhas de transmissão de energia elétrica, relativas ao mencionado empreendimento, em favor da Concessionária LT Triângulo S.A., ora parte agravada.

Com efeito, a parte agravada ingressou com ação de instituição de servidão administrativa, por via da qual o MM. Juiz primevo deferiu o pedido liminar de imissão na posse do imóvel, mediante depósito judicial de prévia indenização.

Inicialmente, é importante ressaltar que há muito o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito, sendo certo que, muito embora tenha sido elevado a um direito fundamental, é necessário que a propriedade atenda a uma função social e ambiental (arts. 5º, XXII e XXIII; 170, II, III e VI; 225, da CR).

E mais, o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais - de direito civil, ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada.

Sobre a servidão administrativa ou pública, é sabido que, por essa forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente,

[...] usar bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos. O particular proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa (FARIA, Edimur Ferreira de. *Curso de direito administrativo positivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 418).

Nesse aspecto, diferencia-se, claramente, da desapropriação, na medida em que esta, apesar de ser,

também, modalidade de intervenção do Estado na propriedade particular, não se resume a uma mera restrição à propriedade. Pelo contrário, representa a retirada do bem do domínio particular, mediante o pagamento de indenização, em regra, justa, prévia e em dinheiro (art. 5º, XXIV, da Lei Maior).

Todavia, tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, receberam disciplina legal, principalmente pelo Decreto-lei nº 3.365, de 21.06.1941.

Extrai-se do art. 40 do mencionado decreto-lei: “O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”.

Previu-se, além disso, a possibilidade de o Poder Público se imitir, de forma imediata e provisória, na posse do bem, objeto de desapropriação ou de servidão, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 1941:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

- a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

Diante disso, tem-se que, acertadamente, decidiu o nobre Juiz singular, ao imitir a agravada provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da servidão pretendida e do depósito judicial, já que respaldada no art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 1941.

Dessarte, não há como impedir a imissão da posse, até que sejam realizados os trabalhos periciais a fim de se estabelecer a justa e prévia indenização, uma vez que, como dito, o direito de propriedade não é intocado, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes.

Não se pode perder de vista ainda que o montante depositado, para fins de imissão na posse, não é necessariamente o valor da indenização correspondente à constituição da servidão administrativa, tendo em vista que somente após a instrução probatória se concluirá pelo justo *quantum* indenizatório.

Nesse sentido, o TJMG já decidiu:

Linha de transmissão de energia elétrica. Plantação de eucalipto. Servidão administrativa. Interesse público. Urgência. Imissão na posse. Possibilidade. Valor da indenização. Complementação posterior. Possibilidade. - Declarada a utilidade pública de faixa de terreno destinada à servidão administrativa para a instalação de rede de transmissão em área de floresta de eucalipto explorada comercialmente, é possível a imissão provisória na posse, condicionada ao depósito prévio do valor da indenização. Os eventuais prejuízos podem ser compensados posteriormente, mediante realização de perícia (Agravado de Instrumento nº 1.0528.03.900009-6/001 - Câmaras Cíveis Isoladas - Relator: Des. Fernando Bráulio - j. em 1º.07.2004 - pub. em 22.09.2004).

Desapropriação. Imissão provisória na posse. Art. 15 do Decreto-lei 3.365/41. Presença de seus pressupostos autorizativos. Inobservância de dano irreparável. - Se foi constatada a presença de todos os requisitos previstos no art. 15 do Decreto-lei 3.365/41, a dar supedâneo à concessão da buscada imissão provisória na posse e se não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável ao direito dos expropriados, não se justifica a suspensão de seus efeitos (dela, imissão provisória na posse) (Agravado de Instrumento nº 1.0000.00.236721-7/000 - Relator: Des. Hyparco Immesi - pub. em 1º.06.2004).

Assim, caberá à parte agravante, no curso do processo, através das provas que entender cabíveis, comprovar o efetivo prejuízo suportado, para fins de futura indenização, quando do julgamento final do feito.

Com tais considerações, nega-se provimento ao recurso para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

Custas recursais, pela parte agravante.

Para os fins do art. 506, III, do CPC, a síntese do presente julgamento é:

1. Negaram provimento ao recurso, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.
2. Condenaram a parte agravante ao pagamento das custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES GENEROSO FILHO e OSMANDO ALMEIDA.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...